REINVENTAR O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA: NOTAS SOBRE O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO E DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA DESCOLONIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL¹

Caio Jesus Granduque José²

SUMÁRIO: 1 A CRISE DA MODERNIDADE, A DENÚNCIA DOS INDIGNADOS E A BUSCA POR UM "OUTRO MUNDO POSSÍVEL" PELOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS; 2 A DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A DESCOLONIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Resumo: O trabalho discorre sobre o processo de reinvenção do acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública de São Paulo juntamente com os novos movimentos sociais no contexto da transição paradigmática anticapitalista e descolonial.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Defensoria Pública de São Paulo, Movimentos Sociais, Pensamento pós-colonial, Justiça descolonial.

Abstract: The paper aims to discuss the process of reinvention of Justice Access promoted by Public Defender of São Paulo with the new social movements inside the context of descolonial and anticapitalist paradigmatic transition.

Keywords: Justice Access; Public Defender of São Paulo; Social Movements; Postcolonial thought; descolonial Justice.

"Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do

¹ Trabalho apresentado ao Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo como requisito para a aprovação na disciplina "Movimentos sociais e acesso à justiça", que integra o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, e que serviu de

Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, e que serviu de base para a palestra "Defensoria Pública, movimentos sociais e direitos humanos", realizada dia 31 de agosto de 2012, na 1ª Jornada da VII Conferencia Latinoamericana de Crítica Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México.

² Defensor Público do Estado de São Paulo; graduado e Mestre em Direito pela UNESP (Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho"); Doutorando em Direito pela USP (Universidade de São Paulo); membro do NEDA.

nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos" (Fernando Pessoa)

1. A crise da Modernidade, a denúncia dos indignados e a busca por um "outro mundo possível" pelos novos movimentos sociais

Nosso tempo é de travessia. As constantes e cíclicas turbulências por que estão passando os sistemas econômico-financeiros dos países centrais nestas primeiras décadas do novo milênio, cujas conseqüências são vividas tragicamente por pessoas detentoras de infinitos projetos existenciais em todo o sistema-mundo, inclusive e talvez até com mais dramaticidade pelos habitantes do Sul geopolítico, são indícios de que vivemos uma crise epocal. Os protestos recentes que tomaram as praças e ruas no ano de 2011, da Primavera Árabe aos indignados anticapitalistas da Praça do Sol espanhola, passando pelos "ocupas" de *Wall Street*, pelas revoltas nos subúrbios londrinos, culminando nas conquistas do movimento estudantil no Chile, são o paroxismo da crise civilizacional em que se encontra a humanidade.³

Essa crise paradigmática advém do forjamento do projeto sóciocultural da Modernidade pelo capitalismo em simbiose com o colonialismo. Com efeito, as promessas de emancipação humana, fundadas nos valores da liberdade, igualdade e solidariedade, anunciadas pelas Luzes e encorajadas pela razão ocidental, não se realizaram nem mesmo nos países do Norte. O equilíbrio moderno dos pilares da regulação, sustentado pelos princípios do Estado, mercado e comunidade, e da emancipação, escorado pelas racionalidades estético-expressivas da arte e da literatura, moral-prática da ética e do direito, bem como

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013 65

³ Cf. HARVEY, David; ZIZEK, Slavoj; et. al. **Occuupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo: 2012.

cognitivo-instrumental da ciência e da técnica, ruiu nos países centrais como se fossem quimeras infantis ante a pragmática, perversa e realista lógica de acumulação e dominação do capital nos variados sistemas sociais.⁴

Nem mesmo a alternativa marxista, que se constituiu na mais brilhante crítica moderna ao modelo de sociabilidade liberal característica do capitalismo industrial, conseguiu se impor de maneira temporalmente sustentada diante do fracasso do socialismo real já em meados do século passado com a experiência soviética deslegitimada pela barbárie do totalitarismo estatal materializado no arquipélago Gulag.

A filosofia da história marxista, aliás, encontra maiores dificuldades para se apresentar como solução à transição paradigmática em razão da passagem do modelo organizacional da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial, caracterizado pela complexidade, fragmentação das relações sociais, diferenciação funcional dos sistemas, proeminência de novas tecnologias e criação de redes comunicacionais em novos espaços sociais como o ciberespaço.⁵

_

⁴ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pósmodernidade. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 77.

⁵ Não obstante renomados filósofos, como, por exemplo, Alain Badiou e Slavoj Zizek continuam a defender a "hipótese comunista" como a alternativa à crise do sistemamundo capitalista. Confira, a este respeito: BADIOU, Alain; ZIZEK, Slavoj. L'idée du communisme. Clamecy: 2010. Na leitura de Maldonado-Torres, Zizek "... representa a mais alta expressão da angústia das raízes que caracterizou o projeto esquerdista na Europa e também nos EUA. A sua busca de raízes não é totalmente diferente da de Heidegger. À semelhança deste, na obra de Zizek está presente uma crítica extrema à modernidade ocidental e, simultaneamente, uma tentativa de salvar o Ocidente. A diferença reside no facto de Heidegger se ter voltado para o fascismo e o germanocentrismo, enquanto Zizek recupera o marxismo, o eurocentrismo e uma versão ortodoxa do cristianismo ocidental". MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 428.

Não por acaso, grande parte dos novos movimentos sociais anticapitalistas que propugnam por "um outro mundo possível" não utilizam como combustível para sua caminhada a teoria marxiana, alimentando-se de outras energias utópicas emancipatórias adquiridas com suas próprias experiências e vivências histórico-concretas, como, por exemplo, o movimento zapatista no México.

A mera tomada do aparelho estatal pelas classes subalternas, ainda que se dê sobrevida teórica à idéia do proletariado como o sujeito revolucionário por excelência, não altera, por conseguinte, as relações de dominação, porquanto, conforme demonstrou Foucault, as relações de poder se encontram capilarizadas em toda sociedade:

"...entre todas as condições que se deve reunir para não recomeçar a experiência soviética, para que o processo revolucionário não seja interrompido, uma das primeiras coisas a compreender é que o poder não está localizado no aparelho de Estado e que nada mudará na sociedade se os mecanismos de poder que funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, quotidiano, não forem modificados".⁶

Assim, com a crise das metanarrativas da Modernidade, explica-se o refluxo e o declínio nos países centrais dos partidos políticos e dos sindicatos, denominados velhos movimentos sociais, com atuação política restrita na escala nacional, na propositura de alternativas para a emancipação social.

Em contrapartida, exsurgem, no último quartel do século XX, novos movimentos sociais em resistência às diversas formas de opressão e dominação forjadas pelas relações de poder diluídas nas tramas sociais, que impedem subjetividades de se exprimir, exercer autenticamente a sua liberdade e afirmar sua alteridade, restando-se bloqueada a fruição de

⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 149-150. *O Direito Alternativo*, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013 67

direitos e a realização de necessidades humanas fundamentais para inúmeros grupos vulneráveis.

Assim, fervilham lutas de movimentos sociais para superação das explorações decorrentes de outras mais-valias ou dimensões de injustiça, para além da clássica mais-valia econômica desvelada genialmente por Karl Marx, dentre as quais se destacam a mais-valia ou injustiça racial, étnico-cultural, sexual, cognitiva, ambiental e histórica.⁷

As injustiças cometidas pelo exercício de micropoderes ocorrem sob o manto dos regimes políticos democráticos de cariz liberal, ⁸ de maneira que o fascismo estatal, de que se lançou mão o capitalismo para garantir com violência e autoritarismo sua hegemonia em alguns países europeus no início do século XX, cede espaço ao fascismo social, ⁹ ou

todo". SANTOS, op. cit., 2005, p. 258.

⁷ Cf. SANTOS, op. cit., 2005, p. 260. Cf. SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 34. "A novidade maior dos NMS [novos movimentos sociais] reside em que constituem tanto uma crítica da regulação social capitalista, como uma crítica da emancipação social socialista tal como ela foi defendida pelo marxismo. Ao identificar novas formas de opressão que extravasam das relações de produção e nem sequer são específicas delas, como sejam a guerra, a poluição, o machismo, o racismo ou o produtivismo, e ao advogar um novo paradigma social menos assente na riqueza e no bem-estar material do que na cultura e na qualidade de vida, os NMSs denunciam, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade. Tais excessos atingem, não só o modo como se trabalha e produz, mas também o modo como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são a outra face da alienação e do desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas ou mesmo a sociedade no seu

⁸ Não é sem razão que o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial condicionam a alguns países a liberação de recursos financeiros à adoção do modelo ocidental de democracia liberal representativa. Aliás, as recentes intervenções militares dos Estados Unidos da América no Afeganistão e no Iraque foram justificadas também pela ausência desse regime político nestes países.

⁹ "Não se trata do regresso ao fascismo dos anos trinta e quarenta do século passado. Ao contrário deste último, não se trata de um regime político, mas antes de um regime

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013

seja, o "fascismo de leão" dá lugar ao "fascismo de raposa", consoante a feliz metáfora do filósofo Michel Onfray:

"O fascismo de leão cede hoje a vez a um fascismo de raposa: ele merece uma análise. Primeiro o fascismo de leão: banal, clássico, inscrito nos livros de história, supõe a comunidade nacional mística que ingere e digere visivelmente as individualidades em benefício de um corpo místico transcendental – a Raca, o Povo, a Nação, o Reich... A vida privada desaparece no alambique em fusão da coletividade onipotente. A propaganda invade todos os domínios e determina a ler, pensar, consumir, se vestir, se conduzir de maneira precisa, determinada e única. (...) supõe o líder carismático, o grande organizador, o princípio de cristalização. Depois o fascismo de raposa: ele tira as lições do passado e supõe arranjos formais, revoluções de significantes. Porque o liberalismo é plástico: aí está, de resto, a sua força. O golpe de Estado não é popular: visível demais, indefensável demais nessas horas de midiatização planetária e de pleno poder das imagens. Pega mal... Donde a rejeição da violência do leão maquiavélico em benefício da raposa pertencente ao mesmo bestiário, mas célebre por sua astúcia, sua velhacaria, sua vigarice. O leão recorre à potência do exército, a raposa à força dos arranjos discretos (...). Esse fascismo de raposa é micrológico, porque se manifesta em ocasiões ínfimas e minúsculas. Lição de Michel Foucault: o poder está em toda parte. Logo nos

social e civilizacional. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, promove a democracia até o ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. Trata-se, pois, de um fascismo pluralista e, por isso, de uma forma de fascismo que nunca existiu". SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 333.

intervalos, nos interstícios, no entre dois do real. Aqui, ali, acolá, em pequenas superfícies, em zonas estreitas. Mil vezes por dia essa raposice produz efeitos (...). Esse microfascismo não vem de cima, portanto, mas se irradia ao modo rizômico com atravessadores – potencialmente cada um de nós... – que se tornam condutores, no sentido elétrico, dessa energia ruim". 10

Daí porque, tornam-se obsoletas e pouco eficazes as tentativas de resistência às dominações capilarizadas nas redes de poderes micrológicas levadas a cabo pelos velhos movimentos sociais com programas políticos emancipatórios, na medida em que o fascismo pluralista demanda uma resistência plural e descontínua, encenada por múltiplos sujeitos, interligados em redes de contra-poderes, o que talvez explique a insurgência e o protagonismo dos novos movimentos sociais na arena pública do debate político.

Evidentemente, os papéis, os propósitos e as ações desses novos movimentos sociais variam em conformidade com os contextos histórico-geopolíticos em que estão inseridos. Nessa esteira, não obstante a globalização hegemônica, decorrente do desenvolvimento do sistema capitalista pós-industrial ou financeiro, tenda a formatar os modos de existência humana em todo o planeta a partir da universalização dos padrões da cultura ocidental euro-americanizada, através da expansão da sociedade de consumo, contando com um mercado que fabrica permanentemente em todo o planeta falsos desejos, particularidades locais sobressaem-se nas bandeiras levantadas pelos movimentos sociais, porquanto os temas que dão ensejo às mobilizações variam de acordo com as injustiças históricas presentes de maneira diferente em países,

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013 70

¹⁰ ONFRAY, Michel. A potência de existir. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 127-129.

regiões e comunidades, conforme sua posição no tabuleiro da geopolítica do poder.

Assim, não se pode olvidar que muitos dos novos movimentos sociais no Sul geopolítico diferem, em certa medida, dos novos movimentos sociais do Norte, não encontrando, por vezes, quaisquer correspondentes que tenham lutas ao menos similares, muito embora possam ter objetivos mediatos convergentes.¹¹

Para os países do Sul global, entre os quais se encontra o Brasil, o fascismo social de nosso tempo possui particularidades intrinsecamente relacionadas ao seu passado colonial, cujos efeitos ainda são vividos por seus povos. Aqui, a "microfísica do poder" deve ser conjugada com a sua "colonialidade". ¹² Isso porque, o fim do colonialismo enquanto relação política legitimadora de assimetrias entre o Norte e o Sul não significou o fim do colonialismo enquanto relação social, mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória, ou seja, a colonialidade do

1:

¹¹ A título de exemplo, não se encontram nos países do Norte movimentos de trabalhadores rurais sem-terra, movimentos indígenas e movimentos quilombolas.

O sociólogo peruano Aníbal Quijano explica que "a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustentase na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. Com a constituição da América (latina), no mesmo momento e no mesmo movimento históricos, o emergente poder capitalista torna-se mundial, os seus centros hegemônicos localizam-se nas zonas situadas sobre o Atlântico – que depois se identificarão como Europa – e como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a colonialidade e a modernidade. Em pouco tempo, com a América (latina) o capitalismo torna-se mundial, eurocentrado, e a colonialidade e modernidade instalam-se associadas como eixos constitutivos do seu específico padrão de poder, até hoje." QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-85.

poder, do saber e até do *ser* perdura, constituindo-se em objeto de análise das insurgentes correntes teóricas pós-coloniais.¹³

Para a vertente teórica pós-colonial, a "colonialidade do poder" foi fundamental para a formação do sistema-mundo capitalista, na medida em que a acumulação de capital esteve sempre enredada com ideologias racistas, homofóbicas e sexistas.¹⁴

O filósofo da libertação Enrique Dussel, nessa esteira, desvela o "Mito da Modernidade", de acordo com o qual ela se trata de fenômeno exclusivamente europeu e com viés apenas emancipatório, demonstrando que a Modernidade nasce em 1492, quando a Europa pôde se confrontar com seu "outro" (a América), vencê-lo e violentá-lo, de maneira que se trata de um fato europeu em relação dialética e dominadora com o não-europeu:

"...para a superação da "Modernidade" será preciso negar a negação do *mito da Modernidade*. Para isso, a "outra face" negada e vitimada da Modernidade deve primeiro se descobrir como "inocente" (...) Ao negar a inocência da "Modernidade" e ao afirmar a alteridade do "Outro", negado antes como vítima culpada, permite "des-cobrir" pela primeira vez a "outra face" oculta e essencial à

daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo

tão enraizado e prolongado". Ibid., p. 84.

¹³ Cf. SANTOS, op. cit., 2006, p. 28. "Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoira que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro

¹⁴ Cf. GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 476.

"Modernidade": o mundo periférico colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida, a criança e a cultura popular alienadas, etc (as "vítimas" da Modernidade) como vítimas de um ato irracional (como contradição do ideal racional da mesma Modernidade)". 15

Com efeito, para as populações do Sul global, a crise paradigmática que assola a Modernidade não decorre tão somente do excesso de regulação, da promiscuidade de seu projeto sócio-cultural com o capitalismo e, por conseguinte, da impossibilidade de cumprimento de suas promessas emancipatórias, mas também da "colonialidade", já que aqui nem mesmo idealmente o projeto moderno se fundou no equilíbrio tensional entre os pilares da regulação e emancipação, mas sim na dicotomia apropriação - marcada pela incorporação, cooptação e assimilação - e violência, caracterizada pela destruição física, material, cultural e humana. ¹⁶

1

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013

¹⁵ DUSSEL, Enrique. **1492 – o encobrimento do outro**: origem do mito da Modernidade. São Paulo: Vozes, 1993. p. 186.

¹⁶ Boaventura de Sousa Santos esclarece que "no que toca ao direito, (...) enquanto a lógica da regulação/emancipação é impensável sem a distinção matricial entre o direito das pessoas e o direito das coisas, a lógica da apropriação/violência reconhece apenas o direito das coisas, sejam elas humanas ou não". Explica, ademais, que com as lutas anticoloniais e os processos de independência das antigas colônias, os povos que haviam sido sujeitos ao paradigma da apropriação/violência conseguiram a sua inclusão no paradigma da regulação/emancipação. Todavia, muito embora a lógica da apropriação/violência parecesse ter chegado ao fim, o que ocorre hoje é o seu fortalecimento e o encolhimento da lógica da regulação/emancipação. Guantánamo, um não-território em termos jurídico-políticos, onde não há o primado da lei, da democracia e dos direitos humanos, é um exemplo, neste aspecto, desse processo: "... seria um erro considerá-lo uma exceção. (...) Existem milhões de Guantánamos nas discriminações sexuais e raciais, quer na esfera pública, quer na privada, nas zonas selvagens das megacidades, nos guetos, nas sweatshops, nas prisões, nas novas formas de escravatura, no tráfico ilegal de órgãos humanos, no trabalho infantil e na exploração da prostituição". SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa;

A luta dos novos movimentos sociais do Sul relaciona-se, muitas vezes, à resistência ante as opressões e injustiças de classe, raça, etnia, gênero, etc, resultantes da lógica de apropriação/violência, que perdura nesses territórios e se universalizam em todo o sistema-mundo. Graças a elas o projeto sócio-cultural da Modernidade constituiu-se e desenvolveu-se capitalista e colonial; somente com a superação delas, a transição paradigmática poderá ser anticapitalista e descolonial. Não é das menores, pois, a responsabilidade dos novos movimentos sociais.

2. A Defensoria Pública de São Paulo, os novos movimentos sociais e a descolonização da justiça no Brasil

Nas reflexões sobre acesso à justiça, já se tornou clássica a referência ao festejado "Projeto de Florença", coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que, a partir da comparação de alguns sistemas de justiça de alguns países do Norte, identificou obstáculos para o acesso à justiça por parte dos pobres, tais como a cobrança de custas judiciais, o desconhecimento de direitos e dos procedimentos para ajuizar uma demanda, e até o seu status social, que não lhes proporcionaria o contato com profissionais do direito. Como solução para superação desses obstáculos, três ondas exsurgiram nos países ocidentais a partir da segunda metade do século XX, quais sejam, a assistência judiciária para hipossuficientes economicamente. alargamento O representatividade dos direitos difusos e coletivos e, por fim, o novo enfoque do acesso à justiça.¹⁷

Essa preocupação com o acesso à justiça nesses países decorre, como o próprio professor italiano esclarece, do desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que concede direitos

MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 38-41.

¹⁷ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 15 e ss.

prestacionais aos indivíduos.¹⁸ Muito embora um pouco de água dessas ondas tenha banhado as praias de países do Sul, o fato é que a ausência de um efetivo Estado de Providência nesses locais, conjugada com a colonialidade ainda remanescente na constituição de relações assimétricas de poder no que se refere, sobretudo, à classe, raça e gênero, faz com que essas propostas de reformas e soluções para a remoção de obstáculos de acesso à justiça sejam inócuas para a transformação social e melhoria de vida desses povos.

Tomando-se, por exemplo, o Brasil e, mais precisamente, o Estado de São Paulo, até a criação da Defensoria Pública em janeiro de 2006, o serviço de assistência judiciária prestado pela Procuradoria do Estado, vinculada ao Poder Executivo, em parceria com entidades conveniadas, dentre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pouco conseguiu avançar na superação de obstáculos para a realização efetiva de justiça para o "bloco social dos oprimidos" do estado, 19 constituído por grupos vulneráveis vitimizados por opressões históricas em razão da classe social, raça, gênero, opção sexual, etnia, etc.

Com efeito, o acesso à justiça no Estado de São Paulo limitava-se à assistência judiciária, ou seja, à defesa em processos criminais e propositura de demandas judiciais, invariavelmente em busca de tutela de interesses individuais, nos foros e tribunais, sem qualquer prestação de orientação jurídica, resolução extrajudicial de conflitos, atuação conjunta com movimentos sociais populares, absorção de pleitos jurídico-políticos emancipatórios da sociedade civil organizada e muito menos educação em direitos para garantir o empoderamento das pessoas e o exercício da cidadania nos mais variados espaços sociais.²⁰

1.0

¹⁸ Cf. Ibid. p. 11.

¹⁹ DUSSEL, op. cit., p. 159.

²⁰ De acordo com a tipologia das assessorias jurídicas traçada pelo Prof. Celso Campilongo, o serviço de assistência jurídica prestada pela Procuradoria do Estado em parceria com as entidades convenentes, com destaque para a OAB, era "tradicional", ao

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013

Tratava-se, pois, de um serviço assistencial, percebido não raras vezes pelos próprios prestadores e usuários como caritativo, impotente para a realização de direitos humanos e, por conseguinte, fazer resistência às relações de poder colonizadoras, porquanto era vinculado ao Poder Executivo - que, não raras vezes, reforçava (e continua a reforçar!) por meio de suas políticas públicas e atuação de agentes estatais as injustiças históricas de que são vítimas os grupos sociais subalternos -, restringia-se ao espaço estatal, olvidando-se a produção jurígena para além do Estado (fenômeno do pluralismo jurídico) e reproduzia a cultura liberal-normativista do positivismo jurídico, com todos os seus vícios e mitos, essenciais para a manutenção do *status quo*.

Esse problema não passou despercebido pelos novos movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada que lutam por direitos no estado, na medida em que mais de 400 (quatrocentos) deles passaram a integrar em 2002 o Movimento pela Criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo (MDPESP).²¹

passo que os "serviços inovadores", com declarado propósito de transformação social, ficavam a cargo da advocacia popular e de alguns núcleos de assessoria jurídica popular. Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In: **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17-49. Sobre o perfil da advocacia popular no Brasil, conferir: JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Los abogados populares: em busca de uma identidad**. El Otro Derecho. nº 26-27. ILSA, Bogotá: 2002. Disponível online em: http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-09.pdf.

²¹ Cf. HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Os desígnios do Estado e a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (org). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça. São Paulo: Letras jurídicas, 2011. p. 26. "Os movimentos sociais têm exercido papel importante na ampliação do acesso à justiça. As teorias a eles referentes são produtos de mudanças históricas. Conforme Maria da Glória Gohn, os movimentos sociais na contemporaneidade inserem-se na crise da modernidade e na emergência de novas racionalidades. (...) Gohn classifica os movimentos sociais atuais em movimentos identitários ("os que lutam por direitos sociais, econômicos, políticos e

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013

A reinvenção do acesso à justiça no Estado de São Paulo inicia-se, nessa esteira, em 09 de janeiro de 2006, com a criação da Defensoria Pública do Estado. A instituição, que nasceu da luta dos movimentos sociais, tem a responsabilidade histórica de realizar verdadeiramente o acesso à justiça nesses tempos de transição paradigmática e crise epocal.

A sua autonomia e independência ante o Poder Executivo, garante uma atuação potencialmente eficaz na afirmação, proteção e realização dos direitos humanos, ao passo que a Ouvidoria Externa, órgão da administração superior, exerce o controle democrático da instituição pela sociedade civil. A democracia participativa é vivida permanentemente na instituição através da participação popular na definição das estratégias de atuação na Conferência Estadual, que ocorre cada dois anos, em que delegados da sociedade civil presentes em pré-conferências realizadas em todo estado votam o plano de atuação institucional. São atribuições institucionais, para além da assistência judiciária, a orientação jurídica, a educação em direitos, a resolução extrajudicial e multidisciplinar de conflitos e a tutela coletiva de direitos, potencialmente capaz de superar injustiças advindas do fascismo social, micrológico e pluralista.²²

culturais, nos quais podem ser incluídas as lutas das mulheres, dos idosos, dos afrodescendentes, dentre outros"), movimentos voltados à melhoria das condições de vida e de trabalho, no meio urbano ou rural ("que demandam acesso e condições para terra, moradia, alimentação, educação, saúde, transportes, lazer, emprego, salário etc.) e, finalmente, movimentos globais ou globalizantes. (...) Foi possível constatar que, através de práticas voltadas à melhoria, modernização e transformação do sistema de justiça brasileiro, os serviços disponibilizados pela Defensoria Pública paulista contemplam as reivindicações dos movimentos identitários e dos que lutam por melhores condições de vida e de trabalho". Ibid., p. 30.

²² Para além de todos órgãos de execução, os Núcleos Especializados, dentre os quais, o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, o Núcleo dos Direitos da Mulher, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo de combate à Discriminação, o Núcleo dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o Núcleo de defesa do Consumidor e o Núcleo de Situação Carcerária, possuem papel fundamental na atuação articulada com os movimentos sociais na luta contra essas injustiças.

A Defensoria Pública paulista, por conseguinte, ainda que não totalmente estruturada, em razão do quadro diminuto de membros e servidores e da ausência na maioria das comarcas judiciais do estado, está credenciada para, juntamente com os movimentos sociais populares, democratizar o acesso à justiça, reinventando-o, conforme as demandas emancipatórias que lhe serão exigidas em razão das relações assimétricas de poder enredadas nas mais diversas tramas sociais. ²³

Para atender as expectativas que lhe são depositadas por esses movimentos sociais e pela população em geral,²⁴ cujo acesso à justiça é bloqueado em razão da reprodução pelo Poder Judiciário dessas históricas relações assimétricas de poder, a Defensoria Pública deverá atuar para além do espaço estatal de produção jurígena oficial, difundindo e cultivando uma nova cultura jurídica, que reconheça a complexidade, dinamicidade e multidimensionalidade do fenômeno jurídico,²⁵ em diálogo permanente com os movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada.

²³ Sobre a construção da identidade de uma "Defensoria Pública Popular", conferir texto do professor Antônio Alberto Machado: http://blogs.lemos.net/machado/2011/08/19/defensoria-publica-popular/.

Os destinatários dos serviços da Defensoria Pública compreendem os "subintegrados", na terminologia do professor Marcelo Neves: "... os sobreintegrados têm acesso aos direitos (e, portanto, às vias e garantias jurídicas), sem se vincularem efetivamente aos deveres e às responsabilidades impostas pelo sistema jurídico; os subintegrados, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas privativas de liberdade". NEVES, Marcelo. **Entre Themis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 253.

²⁵ Nas lições do professor Antônio Alberto Machado, "... o direito é um fenômeno multidimensional, integrado por fatores sociais, políticos, econômicos, culturais e normativos. Aqui o fator normativo surge apenas como epifenômeno da realidade ôntica do direito, não a sua única manifestação, num reconhecimento de que o 'ser' jurídico resulta mesmo de uma composição complexa e multifacetada, com uma dimensão

O Direito Alternativo, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013

Se os mecanismos de exercício de poder encontram-se não só no aparelho estatal, mas também à margem, ao largo e abaixo do Estado, as vulnerações de dimensões da dignidade humana e, com elas, as violações de direitos humanos fundamentais, terão de ser combatidas a fim de se realizar o acesso à justiça também fora da arena judicial, através da construção de garantias não-jurídicas, que devem conviver com as tradicionais garantias jurídicas estatais e as não tanto convencionais garantias jurídicas não-estatais.²⁶

Nessa esteira, constatado o fenômeno do pluralismo jurídico, de acordo com o qual há manifestações jurídicas com eficácia social para além do direito oficial estatal, a Defensoria Pública deve empreender

formal (norma) e outra substantiva (sócio-econômica-política e cultural)". MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. França: Unesp, 2005. p. 66.

²⁶ Trata-se da proposta de David Sánchez Rubio, professor da Universidade de Sevilha: "... haciendo una proyección de la visión pluralista normativa y del Derecho al campo de las garantías de derechos humanos liberadora y emancipadoramente, podemos encontrarnos a escala local, nacional, regional e internacional y/o global con mecanismos de protección jurídicas estatales, mecanismos de protección jurídicos no estatales (p.e., através de sistemas de resolución y reconocimiento de carácter indígena) y, además com instrumentos de garantía de derechos humanos no jurídicos, es decir, de corte social, económico, cultural, étnico, sexual-libidinal, etc., activados por medio de instancias que no son exclusivamente judiciales ni estatales (conformadas por luchas, tramas o conjunto de acciones y relaciones humanas colectivas movimientos sociales- y cotidianas -individuales y diarias- de reciprocidad y horizontalidades desenvueltas en todos los espacios sociales). Es decir, lo que afirmamos es que existen mecanismos multiescalares de garantías de derechos humanos de carácter jurídico estatal, jurídico no estatal y no jurídico (socioeconómico, cultural, sexual, político...) en la línea trazada por Helio Gallardo de que derechos humanos son a tiempo completo y en todo lugar". SÁNCHEZ RUBIO, David. Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria. p. 38-39. Nessa esteira, a Defensoria Pública realiza anualmente o "Curso de formação de defensores populares", objetivando-se sensibilizar e empoderar lideranças comunitárias para a realização de direitos humanos a partir de garantias não-jurídicas.

esforços para que a regulação jurídica trans-estatal se realize de forma emancipatória, comunitário-participativa e radicalmente democrática.²⁷

Evidentemente, a "justiça de rotina", ²⁸ por meio da qual se realizam demandas judiciais de direito de família e direito civil, tais como ações de divórcio, alimentos, interdição, possessórias, reparações de danos e obrigações em geral, dentre outras, assim como defesas em processos criminais, é fundamental para o acesso à justiça dos destinatários do serviço.

A grande novidade na reinvenção do acesso à justiça se encontra no que ora denominamos "justiça descolonial", ou seja, aquela que supera relações assimétricas do poder colonial, fundadas em opressões de classe, raça, gênero, dentre outras, funcionais para a reprodução do sistema capitalista, de sorte a resistir ao fascismo social ou "fascismo de raposa" que estamos vivendo.

Para realizá-la e, por conseguinte, reinventar o acesso à justiça, é fundamental a proximidade da Defensoria Pública paulista com os movimentos sociais negro, dos trabalhadores rurais sem-terra, indígena, quilombola, feminista, GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais),

) -

²⁷ "As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames do pluralismo político e jurídico comunitário-participativo, um espaço ampliado que minimiza o papel do 'institucional/oficial/formal' e exige uma 'participação' autêntica e constante no poder societário, quer na tomada e controle de

decisões, quer na produção legislativa ou da resolução dos conflitos. Por conseguinte, a 'participação' propicia que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja 'legal', 'jurídico' e 'justo', levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo". WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3.ed. São Paulo: Alfa-omega, 2001. p. 339.

²⁸ SANTOS, op. cit., 2008, p. 29.

ambientalista, de moradia, da população em situação de rua, das pessoas com deficiência, das mães do cárcere, etc. ²⁹

São, portanto, os vitimizados, herdeiros daqueles com cujo sangue e suor o Brasil se fez, triturando-os em "moinhos de gastar gente", conforme Darcy Ribeiro, que devem nortear a caminhada institucional na busca pela justiça e construção de uma sociedade solidária. 30

²⁹ Em que pese o curto período de existência, a Defensoria Pública paulista já promoveu ações descolonizadoras, questionando, às vezes com êxito na seara judicial, injustiças historicamente vividas por grupos sociais representados por alguns desses movimentos sociais. Dentre as atuações mais recentes, circunscritas do final do ano de 2011 aos dias que correm, estão a luta pelo direito à moradia no caso "Pinheirinho" em São José dos Campos, a proteção da população em situação de rua na "Operação sufoco" na região da "crackolândia" na cidade de São Paulo, a defesa das presas gravídicas que estavam sendo obrigadas a dar à luz algemadas também na capital, a luta pelo direito à terra, identidade e memória de uma comunidade quilombola na região de Registro no Vale do Ribeira e a resistência contra a criminalização da pobreza, pela garantia da liberdade da população em situação de rua na cidade de Franca, acusada de incorrer em contravenção penal de vadiagem e impedida de ocupar o espaço público. Para um diagnóstico positivo e elogioso da instituição, conferir: CASARA, Rubens. Indignados: o exemplo da Pública Defensoria de São Paulo. Disponível http://naopassarao.blogspot.com.br/2012/02/indignados-o-exemplo-da-defensoria.html. ³⁰ "Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os supliciou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e a sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. Descendentes de escravos e senhores de escravos seremos sempre servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento da dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto da nossa fúria. A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará forças, amanhã, para conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária". RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 120.

A função da Defensoria Pública nesse processo é criar espaços para que esses vitimizados, subintegrados ou subalternos possam falar e ser ouvidos, ³¹ ainda que em processos judiciais, com cujas linguagens, tradicionalmente, erigem-se novos obstáculos para o acesso à justiça. Deve a Defensoria Pública criar condições para que mulheres, crianças, índios, negros, homossexuais, encarcerados, pessoas com deficiência, idosos e sem-direitos em geral toquem os sinos quando se deva anunciar aos quatros cantos do mundo que a justiça esteja sendo assassinada. ³²

Considerações finais

Dos escombros do projeto sócio-cultural da Modernidade não se sabe ao certo o que virá. De qualquer modo, parece ser certo que para se afastar o perigo ontológico que corre a humanidade e o perigo de ficarmos à margem de nós mesmos, há que se estabelecer um novo patamar civilizacional pautado na construção de um "outro mundo possível", em que todos caibam e em que caibam outros mundos. Para se fazer a travessia, não é desprezível e somenos importante, por conseguinte, a luta pela reinvenção e descolonização do acesso à justiça que está sendo travada pelos novos movimentos sociais e pela Defensoria Pública paulista.

Referências

³¹ Cf. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida et. al. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

³² Cf. SARAMAGO, José. **Da justiça à democracia, passando pelos sinos**. Disponível em: http://www.revistaforum.com.br/conteudo/detalhe_materia.php?codMateria=1960.

³³ No "outro mundo possível" haverá um dever fundamental, o dever de amar sem medida, e será incluído no rol de crimes contra a humanidade o delito de amoricídio, cujo tipo penal disporá: "Amar sem amor. Pena: cem anos de compaixão".

BADIOU, Alain; ZIZEK, Slavoj. L'idée du communisme. Clamecy: 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In: **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASARA, Rubens. **Indignados**: o exemplo da Defensoria Pública de São Paulo. Disponível em: http://naopassarao.blogspot.com.br/2012/02/indignados-o-exemplo-da-defensoria.html.

DUSSEL, Enrique. **1492 – o encobrimento do outro**: origem do mito da Modernidade. São Paulo: Vozes, 1993.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Os desígnios do Estado e a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (org). **A Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: por um acesso democrático à justiça. São Paulo: Letras jurídicas, 2011.

HARVEY, David; ZIZEK, Slavoj; et. al. **Occuupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo: 2012

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Los abogados populares: em busca de uma identidad**. El Otro Derecho. nº 26-27. ILSA, Bogotá: 2002. Disponível em: http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-09.pdf.

MACHADO, Antônio Alberto. **Defensoria Pública popular**. Disponível em: http://blogs.lemos.net/machado/2011/08/19/defensoria-publica-popular/.

_____. Ensino jurídico e mudança social. Franca: Unesp, 2005.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

NEVES, Marcelo. **Entre Themis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ONFRAY, Michel. **A potência de existir**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

Cortez, 2008.

_____. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

. Para uma revolução democrática da justica. 2.ed. São Paulo:

SARAMAGO, José. **Da justiça à democracia, passando pelos sinos**. Disponível em:

http://www.revistaforum.com.br/conteudo/detalhe_materia.php?codMateria=1960.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida et. al. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3.ed. São Paulo: Alfa-omega, 2001.